

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

ANEXO IV.A – DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

1. APRESENTAÇÃO

- 1.1 Este ANEXO tem por objetivo apresentar as diretrizes de licenciamento ambiental para os EMPREENDIMENTOS e INTERVENÇÕES previstos para as LINHAS, bem como no que couber, quando da execução pela CONCESSIONÁRIA de implantação de melhorias nos BENS REVERSÍVEIS e/ou em INVESTIMENTOS CONTINGENTES e/ou em INVESTIMENTOS ADICIONAIS, tudo nos termos do CONTRATO.
- 1.2 As diretrizes de licenciamento incluem a identificação dos órgãos envolvidos e as estratégias para viabilizar os EMPREENDIMENTOS e as INTERVENÇÕES.
- 1.3 Este ANEXO apresenta, mas não esgota as diretrizes e ações necessárias aos processos de licenciamento ambiental e de obtenção de autorizações ou anuências complementares, devendo a CONCESSIONÁRIA considerar a legislação ambiental vigente e exigências dos órgãos envolvidos.
- 1.4 Para fins deste ANEXO, os termos abaixo definidos terão o seguinte significado. Para outros termos grafados em maiúsculas cuja definição não conste da tabela abaixo, deverão ser considerados os termos definidos do CONTRATO.

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AID	Área de Influência Direta.
APA	Área de Proteção Ambiental.
APP	Área de Preservação Permanente.
APRM-G	Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Guarapiranga.
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica.
ASV	Autorização para Supressão de Vegetação.
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.
CODEPA	Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Cidade de Osasco.
CONDEPHAAT	Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico.
CONPRES	Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.
CONSEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente.
DeFau	Departamento de Fauna Silvestre.
EAS	Estudo Ambiental Simplificado.
EIA	Estudo de Impacto Ambiental.
EIA/RIMA	Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança.
ETE	Estação de Tratamento de Efluentes.
FCA	Ficha de Caracterização de Atividade.
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
LI	Licença de Instalação.

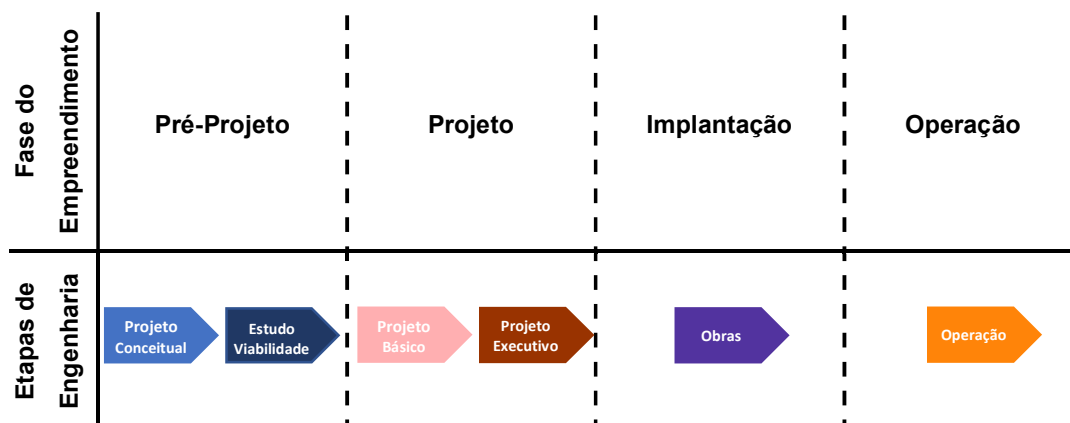
CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

LO	Licença de Operação.
LP	Licença Prévia.
PBA	Projeto Básico Ambiental
PN	Passagem em Nível.
RAP	Relatório Ambiental Preliminar.
RAS	Relatório Ambiental Simplificado.
SAO	Separador de Água e Óleo.
SIMA	Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.
TCE	Termo de Compromisso do Empreendedor.
TRE	Termo de Referência Específico.
UC	Unidades de Conservação.

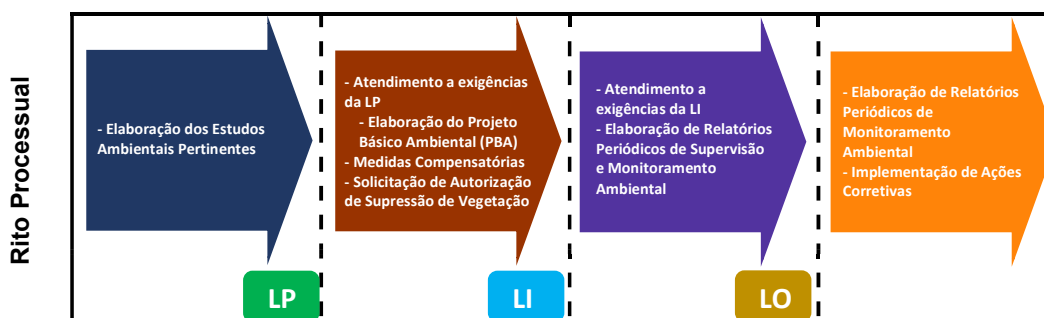
2. DIRETRIZES GERAIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- 2.1 O licenciamento ambiental é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. O processo de licenciamento ambiental compreende, genericamente, três fases distintas, quais sejam: LP, LI e LO, como estabelecido nas Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997.
- 2.2 De maneira a ilustrar o funcionamento geral do processo de licenciamento ambiental, na Figura 1, a seguir, é apresentado o fluxo genérico de um processo e as atividades associadas.

Figura 1 – Fluxograma do processo de Licenciamento Ambiental



CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda



2.3 Além da obtenção da LP, da LI e da LO, um processo de licenciamento ambiental pode demandar a necessidade de consultas prévias, manifestações técnicas, autorizações ou anuências complementares dos demais órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme listado a seguir:

- (i) licenças e autorizações para áreas de apoio às obras (canteiros, instalações industriais provisórias, áreas de disposição de materiais excedentes, empréstimos e outras);
- (ii) ASV e autorização para intervenção em APP;
- (iii) outorga para uso e/ou interferências em Recursos Hídricos;
- (iv) autorização para interferência em UC ou em suas zonas de amortecimento, e outras áreas protegidas;
- (v) autorização do IPHAN;
- (vi) autorização para intervenção em Bens Tombados e áreas envoltórias;
- (vii) alvará para intervenção em Área de Proteção de Mananciais; e
- (viii) manifestações de Prefeituras Municipais.

3. COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1 A Resolução CONAMA nº 237/1997 e adicionalmente a Lei Complementar nº 140/2011 determinam que o licenciamento ambiental pode ser processado na esfera federal, estadual ou municipal, a depender principalmente do porte do empreendimento e da abrangência geográfica da sua área de influência.

3.2 No Estado de São Paulo, o Sistema Ambiental Paulista é responsável pela gestão ambiental no território do estado de São Paulo. Esse sistema tem a SIMA como órgão central (Decreto nº 64.059/2019), bem como é composto por coordenadorias, institutos, fundações e outros órgãos vinculados.

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

- 3.3 A SIMA é responsável por analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais, bem como articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental. Além disso, é responsável por executar as atividades relacionadas à fiscalização ambiental, e promover ações de educação ambiental, normatização, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais. Por essa razão, grande parte das legislações que regem o licenciamento foi elaborada por essa Secretaria.
- 3.4 O órgão vinculado à SIMA e que é responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental é a CETESB.
- 3.5 No caso das LINHAS, o licenciamento ambiental para regularização e para execução de projetos de melhoria e de adequação já vem sendo conduzido no âmbito estadual. Portanto, os processos de licenciamento ambiental dos EMPREENDIMENTOS e INTERVENÇÕES deverão ser conduzidos no âmbito estadual, junto à CETESB. Entretanto, cabe destacar que é possível, por parte da CETESB, o direcionamento de processos de licenciamento de intervenções localizadas, de pequeno porte e de impacto local para os municípios, desde que estes estejam aptos para execução.
- 3.6 Os EMPREENDIMENTOS e INTERVENÇÕES previstos correspondem na sua maioria a reformas ou ampliações das estações existentes, sem alteração das condições e características do sistema de transporte e incremento dos impactos socioambientais a ele inerentes. São, de modo geral, obras prediais de baixa complexidade e de baixo potencial de impacto, assim como travessias viárias, passarelas, pavimentação de vias, dentre outras. Tais EMPREENDIMENTOS e INTERVENÇÕES deverão, conforme o caso, ser informados à CETESB, para consulta sobre os procedimentos necessários para licenciamento ambiental ou dispensa para licenciamento, e eventual obtenção de autorizações, sobretudo na hipótese de supressão vegetal e intervenções em cursos d'água e em APPs.
- 3.7 Conforme item 3.5, a CETESB poderá delegar o licenciamento para a esfera municipal. De acordo com o CONSEMA, dentre os municípios atravessados pelas LINHAS, quais sejam: São Paulo, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Jandira e Itapevi, apenas São Paulo e Barueri estão aptos a realizar o licenciamento ambiental com avaliação de impacto.
- 3.8 De qualquer forma, a competência para licenciamento ambiental das LINHAS é estadual.

4. PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS E DAS INTERVENÇÕES

4.1 Licenças Ambientais

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

- 4.1.1 Na esfera federal, a Resolução CONAMA nº 479/2017 dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação. Em seu artigo 3º, considera como atividade ou empreendimento ferroviário de baixo potencial de impacto ambiental as obras ferroviárias definidas nos incisos VI, X, XII do artigo 2º, caso de unidades de apoio, serviços e obras de rotina, melhoramentos (obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõem), desde que desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio (conforme citada na Norma referida) e desde que não impliquem em remoção de população e/ou intervenção em terras indígenas ou quilombolas.
- 4.1.2 Em que pese a existência da citada Resolução, o licenciamento ambiental dos EMPREENDIMENTOS e INTERVENÇÕES previstos para as LINHAS deverá ser conduzido na esfera estadual, de acordo com o rito e os procedimentos para o licenciamento ambiental com Avaliação de Impacto praticados pela CETESB (órgão competente para o licenciamento), previstos na Resolução SMA Nº 49/2014 e na Decisão de Diretoria da CETESB Nº 153/II/2014.
- 4.1.3 Conforme disposto no artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 153/II/2014, a avaliação da viabilidade ambiental de um empreendimento deverá ser realizada com subsídio de estudos ambientais, a serem definidos em função do potencial de degradação dos impactos esperados, conforme segue:
- (i) para empreendimentos, obras e atividades considerados de baixo potencial de degradação ambiental, o licenciamento ambiental deverá ser instruído com EAS;
 - (ii) para empreendimentos, obras e atividades considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente o licenciamento ambiental será instruído com RAP; e
 - (iii) para empreendimentos, obras e atividades considerados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, se exigirá a apresentação de EIA/RIMA.
- 4.1.4 Dessa forma, tendo em vista o que pressupõe a Resolução CONAMA nº 479/2017 e consentâneo aos instrumentos de avaliação ambiental consolidados no ESTADO, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar Consulta Prévia à CETESB para definição dos instrumentos de licenciamento que deverão ser adotados para os EMPREENDIMENTOS, considerando a possibilidade de licenciamento único para todas as obras em cada uma das LINHAS ou, conforme o caso, de licenciamentos específicos e individuais, instruídos por EAS, ou mesmo de dispensas de licenciamento. Para as INTERVENÇÕES o PODER CONCEDENTE adotará o mesmo procedimento.

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

- 4.1.5 Para tanto, deverão ser fornecidas informações gerais sobre o EMPREENDIMENTO e/ou INTERVENÇÕES, por meio do preenchimento de um formulário específico da CETESB, o que subsidiará a definição pelo órgão do grau de impacto, processo e tipo de estudo a ser desenvolvido.
- 4.1.6 Nos casos ordinários de licenciamento, após a apresentação dos estudos determinados, o órgão analisará os mesmos e, após as complementações necessárias (se houver), emitirá a LP.
- 4.1.7 De posse dessa licença, a CONCESSIONÁRIA deverá atender a todas as condicionantes da LP, que incluirá, dentre outros produtos, o detalhamento dos Programas Ambientais para a fase de construção, para mitigação, controle ou compensação dos impactos identificados nos estudos elaborados na fase de LP, para fins de obtenção da LI. O PODER CONCEDENTE processará igualmente.
- 4.1.8 Para obtenção da LO, ou retificação da LO existente, a futura CONCESSIONÁRIA deverá elaborar requerimento demonstrando comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na LI e nas demais autorizações obtidas (ASV, Autorização para Manejo de Fauna, etc.), nos casos dos EMPREENDIMENTOS a seu cargo.
- 4.1.9 A Resolução SMA nº 1/2010 define procedimentos para o licenciamento ambiental de obras na área de influência do rio Tietê. Nesse sentido, destaca-se que um trecho de aproximadamente 9 km da LINHA 8 entre as Estações Comandante Sampaio e Barueri, tangencia o limite sul da APA da Várzea do Rio Tietê (setor oeste). A região de influência do rio Tietê é definida na referida Resolução como a área abrangida pela APA da Várzea do rio Tietê, mais uma faixa de aproximadamente 2 km em projeção horizontal, a partir dos limites da APA.
- 4.1.10 O artigo 2º da Resolução referida no item 4.1.9 estabelece que “Sem prejuízo das demais licenças municipais e estaduais legalmente exigíveis, inclusive da oitiva do Conselho Gestor da APA, quando cabível, dependerão de prévia manifestação da CETESB quaisquer intervenções que impliquem em supressão de vegetação nativa em estágio médio ou avançado, movimentação de terra em volume igual ou maior que 100 m³ e impermeabilização de áreas com extensão igual ou superior a 1000 m²”. O Parágrafo 3º do artigo 2º estabelece que o licenciamento de qualquer intervenção na várzea do rio Tietê deverá ser precedido de anuência prévia do DAEE.
- 4.1.11 O Artigo 3º da mesma Resolução, por sua vez, estabelece que os estudos ambientais abrangidos pelo artigo 2º deverão contemplar a avaliação dos

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

impactos ambientais decorrentes da impermeabilização, aterramento e supressão de vegetação na região de influência do rio Tietê, e as propostas de medidas mitigadoras e de controle efetivas para evitar o agravamento dos eventos de cheia.

5. AUTORIZAÇÕES PARA ÁREAS DE APOIO

- 5.1 Para a execução dos EMPREENDIMENTOS previstos para as LINHAS será necessária a utilização de áreas de apoio, que poderão incluir: canteiros de obras, áreas de empréstimo, depósitos de material excedente (bota-foras), entre outros legalmente estabelecidos.
- 5.2 Usualmente, as empresas construtoras optam pela operacionalização dessas áreas de apoio dentro dos limites da área do EMPREENDIMENTO.
- 5.3 Contudo, quando da impossibilidade de aproveitamento dentro dos limites da área do EMPREENDIMENTO, torna-se necessária a busca por áreas adicionais, o que demanda, conseqüentemente, a necessidade de conduzir processos complementares de licenciamento ambiental junto à CETESB e também junto às prefeituras para obtenção de alvará de autorização para canteiro de obras, além de anuências do DAEE e do Conselho Gestor da APA da Várzea do Rio Tietê, no caso da LINHA 8.
- 5.4 Para a instalação de canteiros ou outras áreas de apoio às obras no trecho da LINHA 9 inserido na APRM-G, deverá ser obtido alvará específico, conforme descrito no item 12 deste ANEXO.

6. AUTORIZAÇÕES PARA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO (ASV) E INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

- 6.1 As legislações federal e estadual preveem a necessidade de autorização do órgão ambiental competente nos casos de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006, artigo 14, §1º e art. 25). A intervenção em APP é permitida em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, conforme preconiza o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), e depende de autorização do órgão ambiental competente, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006.
- 6.2 No âmbito estadual, o corte de árvores nativas isoladas também necessita da autorização da CETESB, conforme determina o artigo 1º da Decisão de Diretoria Nº

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

287/2013/V/C/I. A CETESB estabelece como documentação necessária para a abertura da solicitação¹, além dos documentos relativos à propriedade, os seguintes:

- (i) Planta Planialtimétrica em escala compatível contendo a demarcação da(s) área(s) objeto de supressão da vegetação nativa, a demarcação das árvores nativas isoladas indicadas para supressão e das espécies vegetais especialmente protegidas das áreas especialmente protegidas (APP, Reserva Legal, Área Verde etc.), das áreas objeto de compensação/recuperação, contendo legenda que as diferenciem e compatível com o Laudo de Caracterização da Vegetação, assim como a demarcação dos corpos d'água, caminhos, estradas, edificações existentes e a construir, confrontantes, coordenadas geográficas ou UTM e indicação do DATUM horizontal;
- (ii) Laudo de Vegetação, contendo identificação dos estágios de desenvolvimento da vegetação nativa, identificação das árvores isoladas, medidas compensatórias para realização da obra e fotografias atuais;
- (iii) ART do profissional habilitado;
- (iv) Laudo de Fauna, conforme Decisão de Diretoria nº 167/2015/C, a qual estabelece "*Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa*", e dá outras providências. De acordo com o artigo 2º da Decisão de Diretoria nº 167/2015/C, os estudos da fauna silvestre nativa para fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para supressão de vegetação nativa serão solicitados nas seguintes condições:
 - a. em áreas urbanas – para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica:
 - 1. em vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 0,2 ha;
 - 2. em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 1,0 ha e estiver localizada contígua a APP ou conectada com Fragmentos Florestais de vegetação nativa. Entende-se por área contígua quando não houver barreira física tais como edificações e arruamento.

¹ A relação de documentos necessários está disponível em:
<https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/wp-content/uploads/sites/32/2019/09/autorizacao-intervencao-app-listagem-documentos-v3.pdf>

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

- b. em áreas rurais – para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica:
 - 1. quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 1,0 ha, independente do estágio sucessional.

7. AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

7.1 No caso dos EMPREENDIMENTOS, temos que, em princípio, não há previsão de intervenção em fragmentos de vegetação que demandem a necessidade de elaboração de Laudo de Fauna Silvestre previsto na Decisão de Diretoria CETESB nº 167/2015/C.

7.1.1 Caso seja necessário realizar levantamento da fauna silvestre *in situ*, em função da necessidade de coletar, apanhar, capturar ou manipular espécies de fauna silvestre nativa durante os levantamentos, deverá ser obtida a Autorização de Manejo *in situ* pelo DeFau, conforme previsto na Resolução SMA nº 92/2014 e Resolução SMA nº 36/2018.

7.2 Vale destacar também, que caso seja identificada a necessidade de suprimir vegetação para implantação dos EMPREENDIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar nova autorização do DeFau, destinada ao controle das atividades de afugentamento, resgate e soltura de fauna, a serem executadas durante as atividades de supressão de vegetação, considerando o item 6.2, (iv).

8. OUTORGAS PARA USO E/OU INTERFERÊNCIA EM RECURSOS HÍDRICOS

8.1 De acordo com o artigo 12 da Portaria DAEE nº 1.630/2017, a execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos depende de outorga. Essas autorizações terão prazo de validade específico, a ser definido pelo órgão em questão.

8.2 Conforme o artigo 14 da Portaria mencionada acima, todo empreendimento deve ser precedido de requerimento com informações preliminares sobre os usos e as interferências em recursos hídricos, a ser apresentado pelo responsável legal na respectiva diretoria da bacia hidrográfica. A Diretoria da Bacia Hidrográfica onde se dará a implantação do empreendimento fará a apreciação do requerimento e das informações e emitirá uma declaração ao interessado sobre a viabilidade da concepção dos usos e das interferências do empreendimento. Empreendimentos já instalados não dependem dessa declaração, cabendo apenas a regularização dos usos existentes.

8.3 A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos procedimentos previstos nas instruções técnicas da Diretoria de Procedimentos de Outorga e Fiscalização – DPO. Ressalta-se que os procedimentos estão integrados ao processo de licenciamento ambiental, conforme prevê a Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 01/2005.

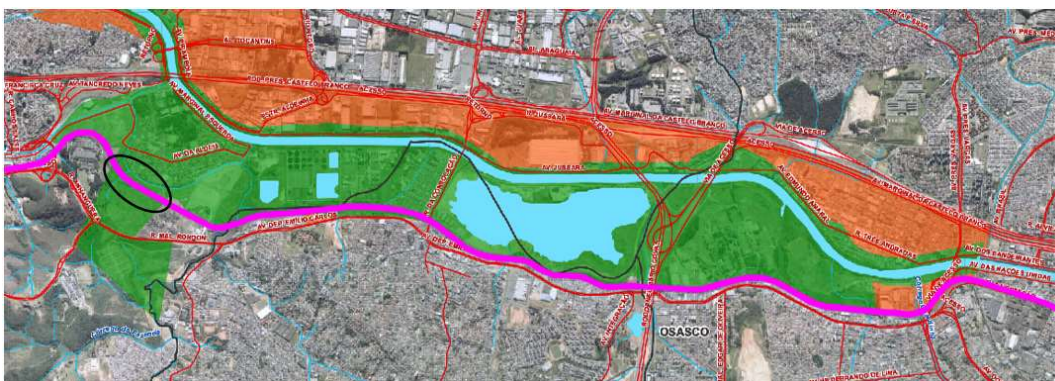
9. AUTORIZAÇÕES PARA INTERFERÊNCIA COM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

9.1 Conforme estabelecido na Resolução SMA nº 85, de 23/10/2012, nos processos de licenciamento em que possa ocorrer afetação direta em UC ou na sua zona de amortecimento, a autorização prévia do órgão responsável pela administração da UC, deverá seguir as disposições da Resolução CONAMA nº 428/2010 e da Resolução SMA nº 85/2012.

9.2 O artigo 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010 estabelece que, nos processos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, sempre que esse possa afetar a sua zona de amortecimento.

9.3 De acordo com os mapas do Plano de Manejo da APA da Várzea do Rio Tietê (Universidade de São Paulo – USP e Fundação Florestal, 2013), essa UC envolve a LINHA 8 por cerca de 1 km, entre as Estações Antônio João e Barueri, como mostra a Figura 2.

Figura 2 – APA da Várzea do Rio Tietê



Fonte: Mapa 55 - Indicação de Área para Incorporação à APAVRT, do Plano de Manejo da APA da Várzea do Rio Tietê (USP e FF, 2013).

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

LEGENDA:

-  Área da APA Várzea do Rio Tietê
-  Áreas Indicadas no Plano de Manejo para Incorporação à APA
-  LINHA 8 da CPTM
-  Trecho da Linha 8 envolvido pela APA Várzea do Tietê

10. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN

10.1 Conforme previsto na Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, que revogou a Portaria IPHAN nº 230/2002, este Instituto deverá ser acionado para se manifestar nos processos de licenciamento ambiental quanto à viabilidade do empreendimento cuja AID intervir em bens culturais acautelados (bens tombados, arqueológicos, registrados e valorados).

10.2 Dessa forma, quando do início do processo de licenciamento ambiental, a CONCESSIONÁRIA deverá consultar o IPHAN, por meio do preenchimento da FCA ou documento equivalente, e apresentação de documentos técnicos necessários conforme instrução normativa IPHAN nº 001/2015 e demais exigências e procedimentos estabelecidos pelo órgão.

10.3 O EMPREENDIMENTO será enquadrado em Níveis de acordo com o previsto nos anexos I e II da referida instrução normativa, conforme sua tipologia e características, por meio de indicação na FCA e posterior manifestação conclusiva do IPHAN que orientará os procedimentos seguintes.

10.4 Os EMPREENDIMENTOS previstos para as LINHAS, a priori, poderão ser classificados como Nível I, Nível II ou NA (não se aplica).

10.5 Para empreendimentos classificados como “Não se aplica – NA”, a priori, o IPHAN não exigirá a aplicação desta Instrução Normativa, sem prejuízo da incidência da Lei n.º 3.924 de 26 de julho de 1961.

10.6 O Nível I corresponde a empreendimentos de baixa interferência sobre as condições vigentes do solo, localizados em áreas alteradas, não coincidentes com sítios arqueológicos cadastrados, e o Nível II considera que as atividades construtivas serão de baixa e média interferência sobre as condições vigentes do solo e cujas características e dimensões são compatíveis com a adoção de ajustes ou medidas preventivas em campo.

10.7 Para o Nível I, o procedimento exigido é somente a apresentação de TCE, conforme artigo 15 da Instrução Normativa nº 001/2015.

10.8 Já para o Nível II, as etapas exigidas estão listadas a seguir

10.8.1 Fase de Obtenção da LP

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

- (i) preenchimento da FCA e do TCE;
- (ii) atendimento aos estudos necessários ao Licenciamento definidos em TRE emitido pelo IPHAN;
- (iii) apresentação do Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados (se o TRE exigir); e
- (iv) apresentação do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.
 - a. O IPHAN analisará os Relatórios de Impacto aplicáveis e encaminhará manifestação conclusiva para o órgão ambiental responsável (CETESB) favorável (ou não) à emissão da LP, sendo que esta LP poderá incluir eventuais condicionantes apontadas na manifestação do IPHAN.

10.8.2 Fase de Obtenção da LI

- (i) apresentação do Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados (se exigido); e
- (ii) apresentação do Pedido de Autorização de Acompanhamento Arqueológico:
 - a. o IPHAN analisará o Programa e o Pedido de Autorização e emitirá a Autorização de Acompanhamento Arqueológico. Além disso, encaminhará manifestação conclusiva ao órgão ambiental favorável (ou não) à emissão da LI, sendo que esta poderá incluir eventuais condicionantes apontadas na manifestação do IPHAN.

10.8.3 Fase de Obtenção da LO

- (i) apresentação do Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados (se exigido); e
- (ii) apresentação do Relatório de Acompanhamento Arqueológico:
 - a. mais uma vez, o IPHAN analisará os relatórios que foram elaborados durante a fase de obras e encaminhará, posteriormente, a manifestação conclusiva ao órgão ambiental favorável (ou não) à emissão da LO, encerrando o processo de licenciamento.

11. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM BENS TOMBADOS E ÁREAS ENVOLTÓRIAS

- 11.1 Por parte da CONCESSIONÁRIA, no âmbito estadual será necessária a instrução de processo de consulta e análise junto ao CONDEPHAAT, vinculado à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, em razão das obras de reforma e restauração da Estação Júlio Prestes (LINHA 8), tombada pelo órgão.

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

- 11.2 No âmbito municipal, serão necessárias consultas e análises dos projetos para autorização de intervenção junto ao CONPRESP, no município de São Paulo, em razão de obras de reforma da Estação Santo Amaro (LINHA 9) e das obras na Estação Júlio Prestes, ambas tombadas pelo município.
- 11.3 Ainda em âmbito municipal, a edificação referente à antiga Estação Cidade Dutra (desativada) também é tombada pelo CONPRESP e eventuais intervenções em sua estrutura deverão ser objeto de consulta junto ao referido órgão.
- 11.4 Para intervenções que estejam em área envoltória de bem tombado, a CONCESSIONÁRIA também deverá solicitar autorização do órgão responsável pelo tombamento, nas esferas federal, estadual e municipal.
- 11.5 Adicionalmente, considerando o dinamismo dos processos de tombamento, é importante que a CONCESSIONÁRIA realize consultas junto aos órgãos de preservação, nas esferas federal, estadual e municipal, para verificação de eventuais bens que tenham sido recentemente tombados.

12. ALVARÁ PARA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS

- 12.1 Parte da LINHA 9 está inserida na APRM-G. Nessas áreas, para a execução de obras ou atividades deverá ser obtido Alvará de Licença Metropolitana. No entanto, quando a tipologia da execução da obra e/ou da atividade relativa ao empreendimento pretendido, estiver relacionada na Resolução CONAMA nº 237/1997 ou no artigo 57º do Decreto nº 8468/1976, o empreendimento está sujeito às LPs, Lis e LOs, e o Alvará de Licença Metropolitana é emitido juntamente com a LP. Quando não, o Alvará é emitido isoladamente.

13. MANIFESTAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

- 13.1 As Prefeituras dos municípios servidos pelas LINHAS deverão ser consultadas pela futura CONCESSIONÁRIA no processo de licenciamento ambiental, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 237/1997, considerada na esfera estadual por meio da Resolução SMA nº 22/2009.
- 13.2 Dessa forma, conforme previsto no artigo 1º da Resolução SMA nº 22/2009, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar Certidões de Uso e Ocupação do Solo, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

- 13.3 Além disso, o artigo 5º da Resolução SMA nº 22/2009 citada, estabelece que o exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais, relativo aos impactos ambientais do empreendimento, (referido no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237/1997), deverá obrigatoriamente anteceder os pareceres técnicos exarados pelo órgão licenciador na fase de LP, e quando couber nas fases de LI e LO.
- 13.4 Nos casos em que a Prefeitura Municipal não possuir corpo técnico capacitado para elaborar o exame previsto neste artigo, deverá emitir documento declarando tal impossibilidade, consignando a data de sua emissão e vigência.
- 13.5 Em alguns municípios poderá ser solicitada a apresentação de EIV/Relatório de Impacto de Vizinhança, conforme estabelecido em legislação específica.

14. DIRETRIZES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- 14.1 Outro aspecto importante relacionado ao licenciamento ambiental diz respeito às compensações ambientais exigidas pela legislação. Dessa forma, deve-se considerar 2 (dois) tipos de compensação, em decorrência dos impactos ambientais que não são passíveis de prevenção, controle e mitigação, os quais estão listados a seguir:
- (i) compensação relacionada a empreendimentos de significativo impacto ambiental, licenciados por meio de EIA/RIMA; e
 - (ii) compensação relacionada à supressão de vegetação e interferência em APP e corte de árvores isoladas.
- 14.2 As obras previstas no CONTRATO não são, potencial ou efetivamente, causadoras de significativa degradação do meio ambiente, ou seja, não serão licenciadas em processos instruídos por meio de EIA/RIMA. Nesses processos, a Lei Federal nº 9.985/00 (artigo 36) estabelece mecanismo de compensação ambiental mediante apoio para implantação e/ou manutenção de UC do grupo de proteção integral. Regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.848/2009, o mecanismo se baseia na definição do grau de impacto nos ecossistemas, podendo resultar em valores de compensação que variam de 0 a 0,5% do valor do investimento, excluindo-se valores referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento.
- 14.3 No que tange à compensação pela supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas nativas e interferências em APP, os parâmetros para cálculo da estimativa do plantio compensatório das obras de melhoria devem considerar as diretrizes previstas na Resolução SMA nº 07/2017, a qual dispõe sobre os critérios e

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

parâmetros para compensação ambiental em decorrência da supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenção em áreas de preservação permanente no Bioma Mata Atlântica.

14.4 A Resolução SMA nº 07/2017 determina, em seu artigo 3º, que os parâmetros de compensação serão definidos conforme os critérios apresentados no mapa e na tabela das “*Áreas prioritárias para restauração da vegetação nativa*”. Com isso, a depender do enquadramento de cada trecho de intervenção do empreendimento pretendido, o fator de compensação por supressão de vegetação e/ou intervenção em áreas de preservação permanente pode variar de 1,25 a 6 vezes a área autorizada. Já pelo corte de árvores nativas isoladas, o fator de compensação pode variar de 10:1 a 30:1, a depender do enquadramento das intervenções.

14.5 Os municípios servidos pelas LINHAS possuem legislação que estabelece os parâmetros e fatores que devem ser aplicados para a compensação, conforme segue:

- (i) Município de São Paulo – Portaria SVMA nº 130/2013;
- (ii) Município de Osasco – Lei Municipal nº 3.995/2005 (regulamentada pelo Decreto nº 9.639/2006);
- (iii) Município de Carapicuíba – Lei Municipal nº 3.590/2019;
- (iv) Município de Barueri – Lei Municipal nº 2.558/2017;
- (v) Município de Jandira – Lei Municipal nº 1745/2008; e
- (vi) Município de Itapevi – Lei Municipal nº 2.579/2018 e Lei Municipal nº 2.580/2018.